

210.95
149.16
41%

**TMR SETORIAL
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO,
FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS**

Informativo nº 36, de 15.01.2024.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br

Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

O veto presidencial (VET 33/2023) incidiu sobre dispositivos que tratam do procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, do procedimento de execução extrajudicial de veículos, da dispensa de depósito prévio de emolumentos para protesto para títulos envolvendo dívidas vencidas há menos de 120 dias, entre outros assuntos.

A Lei 14.711 teve origem no Projeto de Lei (PL) 4.188/2021, aprovado pelo Senado em julho deste ano sob a relatoria do senador Weverton (PDT-MA).

Os vetos rejeitados englobam dispositivos que tratam:

- da busca e apreensão extrajudicial de bens;
- restrição de circulação e de transferência do bem;
- averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;

1. Temas em Destaque

Derrubados vetos ao Marco Legal das Garantias de Empréstimos

■ Em sessão conjunta em 14.12.2023, o Congresso Nacional rejeitou veto parcial a 16 dispositivos da Lei 14.711, de 2023, o chamado Marco Legal das Garantias, que possibilita que um mesmo bem possa ser usado como garantia em mais de um pedido de empréstimo.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

- lançamento de busca e apreensão extrajudicial em plataforma eletrônica mantida pelos cartórios de registro de títulos e documentos por meio de suas entidades representativas;
- e expedição de certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

Também tratam da manutenção de convênios entre órgãos de trânsito, órgãos de registro e cartórios;

- realização de diligências para a localização dos bens por credores ou terceiros mandatários;
- criação de empresas especializadas na localização de bens;
- e definição de requisitos mínimos para o funcionamento de empresas especializadas na localização de bens, entre outros.

Ao justificar o veto dos dispositivos, agora restituídos ao texto da Lei 14.711 pelo Congresso, o Executivo alegou que a proposta tinha vício de inconstitucionalidade, visto que os dispositivos, ao criarem uma modalidade extrajudicial de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente em garantia, acabaria por permitir a realização dessa medida coercitiva pelos tabelionatos de registro de títulos e

documentos, sem que houvesse ordem judicial, o que violaria a cláusula de reserva de jurisdição e, ainda, poderia criar risco a direitos e garantias individuais, como os direitos ao devido processo legal e à inviolabilidade de domicílio, previstos no artigo 5º da Constituição. O governo alegou que haveria risco à estabilidade das relações entre particulares ao relativizar direitos e garantias individuais, independentemente de decisão judicial.

Agência Senado em 14.12.2023.

[CNMP trata sobre falência e recuperação judicial](#)

■ **O presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, se reuniu, em 05.12.2023, com o desembargador Moacyr Lobato, da 21ª Câmara Cível Especializada do TJMG, para tratar do "Manual da Recomendação de Falência e Recuperação Judicial", lançado em 04.12.2023, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A obra pode ser acessada [neste link](#).**

O livro contribui para o aprimoramento da atuação do sistema de Justiça nas demandas relacionadas à insolvência de empresas. A publicação é resultado de dois anos de atividades do Grupo de Trabalho de Falências e

Recuperações Empresariais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que reuniu profissionais do Ministério Público, da magistratura, da advocacia, da administração judicial e de outras áreas para discutir as melhores formas de atuação em processos de falência empresarial.

O presidente do TJMG, José Arthur Filho, afirmou que o manual é valioso para todos que lidam com recuperação judicial e falência empresarial: "A obra é de suma importância. São recomendações construídas por várias mãos, ao longo de dois anos, que fortalecem e dão maior musculatura a esse ramo especializado, que nós precisamos cuidar muito bem em termos de jurisprudência e doutrina."

O desembargador Moacyr Lobato, membro do grupo de trabalho que elaborou o livro, falou sobre a produção da obra: "Primeiro, focamos nas discussões, elaboração de propostas e aprovação delas. Em 2023, fizemos visitas a vários ministérios públicos estaduais para divulgação desses trabalhos. Desde o primeiro momento, o presidente José Arthur Filho entendeu e incentivou para que o TJMG estivesse presente."

O manual aborda todos os artigos da **Recomendação CNMP nº 102/23**, fornecendo suporte para a atuação na tutela de interesse público, de acordo com a missão da instituição nos processos de insolvência.

TJ/MG em 05.12.2023.

[TJ/SC instala Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais em Jaraguá do Sul](#)

■ **Em razão do aumento considerável de demanda processual, a comarca de Jaraguá do Sul passará a contar com 10 unidades jurisdicionais. Foi instalada em 04.12.2023, a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, com a presença do presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Altamiro de Oliveira.**

A nova unidade ficará sob o comando do juiz Uziel Nunes de Oliveira e tem como competência processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais de 1.190 processos redistribuídos das comarcas de Araquari, Ascurra, Balneário Piçarras, Barra Velha, Blumenau, Garuva, Gaspar, Guaramirim, Indaial, Itapoá, Joinville, Penha, Pomerode, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul e Timbó. Em um primeiro momento, atuará com processos de falência e recuperação judicial de Jaraguá do Sul e Guaramirim, e de recuperações judiciais das outras comarcas. Após seis meses, haverá um novo estudo para que a vara alcance competência

plena das regiões Norte, Planalto Norte e Vale do Itajaí.

Em sua fala, o desembargador Altamiro de Oliveira destacou que, mais do que uma aproximação do Poder Judiciário catarinense com a comunidade de Jaraguá e região, a instalação da unidade especializada proporcionará uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, reduzindo o tempo processual.

“Todos sabem que a criação de uma nova unidade requer investimentos, que vão desde a disponibilização de uma estrutura física à formação de um quadro de pessoal competente para dar andamento às demandas. E o Tribunal de Justiça, ciente da necessidade desta unidade com base em estudos jurimétricos feitos pela nossa Corregedoria-Geral da Justiça, não mediu esforços para implementar mais uma vara, que será de fundamental importância para desafogar o andamento de ações do gênero.”

Já o diretor do Foro da comarca de Jaraguá do Sul, juiz José Aranha Pacheco, enfatizou durante seu discurso que a instalação da nova vara demonstra a preocupação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em oferecer à sociedade local uma prestação jurisdicional especializada e célere, sobretudo em matéria tão essencial para

assegurar segurança social, empregos, tributos e riquezas.

“A comarca de Jaraguá do Sul foi escolhida para acolher importante unidade jurisdicional. A cidade é marcada pelo empreendedorismo, sociedade com vocação comercial, berço de importantes e prósperas empresas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao divulgar os dados do Produto Interno Bruto (PIB) de 2020, entre os 100 maiores municípios industriais do país, quatro são catarinenses: Joinville, Blumenau, Jaraguá do Sul e Chapecó. Importante registrar que os três primeiros serão abrangidos pela competência territorial dessa Vara Regional hoje instalada.”

A presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional de Santa Catarina, Cláudia da Silva Prudêncio, lembrou que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem feito grandes entregas para a sociedade e para a advocacia catarinense, sendo um grande parceiro nesta caminhada em busca de mais justiça. “A instalação da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul muito nos alegra, pois irá oferecer mais celeridade e mais atendimento de qualidade ao nosso jurisdicionado, que é o maior motivo de estarmos aqui hoje”, finaliza. TJ/SC em 04.12.2023.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

2. Julgamentos Relevantes

Juiz aceita pedido de recuperação judicial da Starbucks

■ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), 1ª Vara de falências e recuperações judiciais, aceitou em 12.12.2023, o pedido de recuperação judicial da SouthRock, empresa operadora da Starbucks no Brasil.

A ação foi protocolada em 31 de outubro, com o deferimento do processo, todas as ações e execuções contra a SouthRock ficam suspensas por 180 dias.

A empresa tem que apresentar um plano de recuperação judicial em 60 dias, e o mesmo será submetido à aprovação em assembleia de credores.

Processo nº 1153819-28.2023.8.26.0100.

Instituto Brasileiro de Cidadania (IBRACI) solicita entrada como *amicus curiae* e mediação no processo de recuperação judicial da Starbucks

■ O Instituto Brasileiro de Cidadania (IBRACI), protocolou petição, requerendo entrada como *amicus curiae* no processo de recuperação judicial que envolve a Starbucks.

No autos, informa sobre foto tirada nem um sábado, na parte da tarde, que a Starbucks do Shopping Leblon, shopping mais badalado da zona sul carioca, e em pleno período de festas de fim de ano, não existe mais. Menos empregos e se cessa um polo de geração de riqueza.

Menciona que, mesmo que legalmente a suspensão do stay period só abranja as ações de execução, já que só elas têm condão de afetar o caixa e patrimônio das requerentes, considerando a modalidade de negócio em questão em que a operação da Starbucks realiza-se exclusivamente através da atividade presencial e fisicamente por meio de lojas, ao se possibilitar a rescisão contratual e a desocupação por meio de ação de despejo, inviabiliza-se a tentativa de recuperação, pois a fonte de receita será zero.

Em que pese o locador tenha direito de receber o valor do aluguel, o pior dos mundos será a falência. E, como tais despejos afetam diretamente a recuperação, seria adequado que o Juízo da recuperação impedisse imediatamente tal ocorrência.

Os Juízes onde tramitam as ações de despejo, de outro lado, não terão argumentos para impedi-los, pois, não pago o débito, o despejo decorre da lei. A situação da Starbucks, com os despejos a se efetivar, agrava-se.

Nesse sentido, solicitou como entidade ligada há anos aos direitos dos consumidores, seu acolhimento como amicus curiae.

E ainda que em caso de desacolhimento, requereu que as razões acima sejam consideradas, de ofício pelo TJ/SP.

Por fim, ainda, seja designada mediação entre a Starbucks e os locadores, tal como ocorreu na recuperação judicial das Americanas, havendo indicação de Câmaras de Mediação e Arbitragens privadas de renome para realização das mediações.

[Processo nº 2326628-16.2023.8.26.000.](#)

TJ/MG mantém bloqueio de R\$ 900 milhões dos sócios da 123 Milhas

■O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG) no julgamento do Agravo de Instrumento contra sentença que determinou o bloqueio nas contas dos sócios da 123 Milhas.

No caso concreto, trata-se de agravo de instrumento interposto por 123 Milhas, em face da decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, que desconsiderou a personalidade jurídica dos agravantes e determinou a responsabilidade solidária de alguns agravantes, e solicitou o bloqueio de até novecentos milhões de reais via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB.

O TJ/MG, apontou que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica está previsto em diversos diplomas legais, sendo que a doutrina e a jurisprudência o classificam de acordo com os seus requisitos.

Segundo a "Teoria Menor", adotada no Diploma Consumerista, a desconsideração da personalidade jurídica prescinde de prova de abuso de personalidade, bastando a demonstração do inadimplemento.

In casu, a empresa 123 Milhas suspendeu temporariamente o fornecimento de seus serviços de turismo, notadamente da Linha Promo, tendo comunicado aos consumidores em 18/08/2023 que não emitiria as passagens com embarque previsto entre setembro e dezembro de 2023, e ainda, que devolveria os valores pagos por meio de vouchers acrescidos de correção monetária de 150% do CDI, acima da inflação e dos juros de mercado, para compra de quaisquer passagens, hotéis e pacotes na 123 Milhas.

Destaque-se, por necessário, que as empresas agravantes ajuizaram pedido de recuperação judicial, o que ensejou o presente pedido de descon sideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 28, § 5º, do CDC.

Não há dúvidas que a relação discutida nos autos é de consumo, sendo certo, ademais, que a existência do pedido de recuperação judicial não pode constituir um obstáculo ao justo e correto ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, notadamente quando observada a grave situação descrita na constatação prévia constante no

agravo de instrumento nº1.0000.23.231435-1/001.

Acresça-se que o contingenciamento provisório das verbas neste momento não implicará em qualquer afetação na recuperação judicial, já que ela foi suspensa por determinação deste Tribunal.

Ressalta-se, ainda, que esta ação está em estágio inicial, não havendo possibilidade de liberação da verba con strita aos consumidores, afigurando-se prudente a oitiva da parte contrária antes que se decida sobre eventual modificação da decisão agravada. Diante disso, neste momento de cognição sumária, compreendo que a decisão agravada deve ser mantida até que a questão seja melhor desenvolvida depois do contraditório.

À luz do exposto, o pedido foi indeferido.

[Processo nº 1.0000.23.320412-2/001.](#)

Falta de registro não permite ao devedor fiduciante rescindir o contrato por meio diverso do pactuado

■ A falta de registro do contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia não dá ao devedor fiduciante o direito de promover a sua rescisão por meio diverso do pactuado, nem impede o credor fiduciário de, fazendo o registro, promover a alienação do bem em leilão, para só então entregar eventual saldo remanescente ao devedor, descontadas a dívida e as despesas comprovadas.

Em julgamento de embargos de divergência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou o entendimento de que, ainda que o registro do contrato no competente registro de imóveis seja imprescindível à constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel, nos termos do artigo 23 da Lei 9.514/1997, sua ausência não retira a validade e a eficácia dos termos livre e previamente ajustados entre os contratantes, inclusive da cláusula que autoriza a alienação extrajudicial do imóvel em caso de inadimplência.

Na origem do caso, os compradores ajuizaram ação de rescisão do contrato e pediram a devolução dos valores pagos. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a sentença de procedência da ação,

por desistência imotivada dos compradores, com aplicação da Súmula 543 do STJ em detrimento do procedimento previsto na Lei 9.514/1997, diante da falta de registro da alienação fiduciária. O entendimento foi mantido pela Terceira Turma do STJ.

A credora entrou com os embargos de divergência apontando que a Quarta Turma, em caso semelhante, concluiu pela desnecessidade do registro, por entender que este tem apenas o objetivo de dar ciência a terceiros.

Ausência de registro não retira validade e eficácia do contrato

O autor do voto que prevaleceu no julgamento, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que "o registro, conquanto despiciendo para conferir eficácia ao contrato de alienação fiduciária entre devedor fiduciante e credor fiduciário, é, sim, imprescindível para dar início à alienação extrajudicial do imóvel, tendo em vista que a constituição do devedor em mora e a eventual purgação desta se processa perante o oficial de registro de imóveis, nos moldes do artigo 26 da Lei 9.514/1997".

Ao citar precedentes do tribunal, o ministro lembrou que, mesmo sem registro, já foram reconhecidas a validade da hipoteca entre os contratantes e a legitimidade do compromissário comprador para a oposição de embargos de terceiro.

Reconhecimento da validade do contrato é favorável a ambas as partes

O ministro lembrou que esse reconhecimento da validade e da eficácia do contrato de alienação fiduciária, mesmo sem o registro, favorece ambas as partes. Segundo observou, uma vez constituída a propriedade fiduciária, com o conseqüente desdobramento da posse, o credor perde o direito de dispor livremente do bem. Nessa hipótese, somente se houver inadimplência do devedor, e após a consolidação da propriedade, respeitado o procedimento do artigo 26 da Lei 9.514/1997, o credor poderá alienar o bem.

Cueva destacou que o registro é indispensável para dar início à alienação extrajudicial do imóvel, tendo em vista que a constituição do devedor em mora e a eventual purgação desta se processam perante o oficial do registro imobiliário, nos moldes do artigo 26 da Lei 9.514/1997.

Para o ministro, contudo, essa exigência não confere ao devedor o direito de rescindir a avença por meio diverso daquele contratualmente previsto, não importando se era dele ou do credor a obrigação de registrar o contrato, pois o credor fiduciário sempre poderá requerer tal providência ao cartório antes de dar início à alienação extrajudicial.

[EREsp. nº 1.866.844.](#)

[Intempestividade do recurso deve ser afastada quando decorre de informação errada no sistema do tribunal](#)

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, afastou a intempestividade de um recurso ocasionada por indicação errônea da data final do prazo no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG).

De acordo com o colegiado, em tal situação, reconhecer a tempestividade do recurso significa prestigiar o princípio da boa-fé objetiva.

Na origem do caso, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação de destituição do poder familiar e anulação de registro de nascimento contra a mãe e o suposto pai de uma criança.

O juízo de primeira instância julgou o pedido procedente e determinou o afastamento da criança do convívio familiar. As partes réis apelaram ao TJMG, mas o recurso não foi conhecido pelo tribunal sob o fundamento de que havia sido interposto fora do prazo legal.

Boa-fé objetiva deve orientar relação entre administração e administrados

O relator do caso na Terceira Turma, ministro Marco Aurélio Bellizze, esclareceu que o STJ confere às hipóteses previstas nos artigos 155 a 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente –entre as quais está a destituição do poder familiar – o prazo recursal de dez dias corridos.

No entanto, o prazo informado aos recorrentes pelo sistema do TJMG foi outro.

Embora o recurso de apelação tenha sido interposto após o prazo de dez dias corridos da publicação da sentença, isso ocorreu antes do vencimento do prazo informado pelo TJMG em seu sistema eletrônico (PJe).

Ao entender que os recorrentes foram levados a erro pelo próprio sistema judiciário, que contabilizou o prazo recursal de forma equivocada, o ministro determinou o retorno do

processo ao tribunal de origem para que julgue o caso.

"Nessa situação, deve ser reconhecida a justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, em obediência à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o poder público e os cidadãos", afirmou o relator.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[STJ em 06.12.2023.](#)

Extinção da execução pela prescrição intercorrente não permite condenação do credor em honorários

■Com base no princípio da causalidade, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizou o entendimento entre os seus órgãos fracionários e estabeleceu que o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ainda que ela tenha resistido à extinção da execução.

A Corte Especial deu provimento a embargos de divergência opostos pelo Estado do Paraná contra acórdão da Primeira Turma que o condenou a pagar honorários. Para a turma de direito público, nos casos de reconhecimento da prescrição

intercorrente com oposição do credor, a verba honorária será devida por ele, com respaldo no princípio da sucumbência.

Nos embargos, o ente estatal apontou uma decisão da Terceira Turma no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente, quando não são localizados bens penhoráveis, não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

"Em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, quando a prescrição intercorrente ensejar a extinção da pretensão executiva, em razão das tentativas infrutíferas de localização do devedor ou de bens penhoráveis, será incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, sob pena de se beneficiar duplamente o devedor pela sua recalcitrância. Deverá, mesmo na hipótese de resistência do credor, ser aplicado o princípio da causalidade no arbitramento dos ônus sucumbenciais", disse o relator, ministro Raul Araújo.

Extinção da execução em razão da prescrição intercorrente

Ao reconhecer a divergência, o relator destacou que há no tribunal diversos precedentes nos dois sentidos: enquanto em alguns se aplica o princípio da causalidade para afastar a condenação do credor a pagar honorários, em outros se aplica o princípio da sucumbência para condená-lo ao pagamento, nas hipóteses em que ele se opõe ao reconhecimento da prescrição.

Na avaliação do ministro, deve prevalecer, em qualquer das situações, a orientação que privilegia o princípio da causalidade em caso de extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente quando esse reconhecimento se deve à não localização do devedor ou de bens para penhorar.

Para o relator, a resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição intercorrente – decretada diante do decurso de prazo ocorrido após tentativas infrutíferas de localização do devedor ou de bens penhoráveis – não infirma a existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do

título executivo e com o inadimplemento da dívida.

"Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação à exceção de pré-executividade ou aos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de se beneficiar duplamente a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação", afirmou.

De acordo com o ministro, a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, na hipótese de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de resistência do exequente à aplicação dessa prescrição. "É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, gerando sua responsabilidade pela instauração do feito executório e, na sequência, pela sua própria extinção, diante da não localização do executado ou de seus bens", concluiu.

[EAREsp. nº 1.854.589.](#)